DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7942/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/3901/2015
PROTOCOLO	: 1574509
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM – MS/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
JURISDICIONADO	: ROGÉRIO MÁRCIO ALVES SOUTO
CARGO DO JURISDICIONADO	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: TERMO DE CREDENCIAMENTO 4/2014
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: HELIANA SILVA DE MENDONÇA - ME
PROCESSO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES DE ULTRASSONOGRAFIA EM PACIENTES ATENDIDOS PELA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 115.680,00
VIGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO	: 26/5/2014 A 26/5/2015

TERMO DE CREDENCIAMENTO. SERVIÇOS DE ULTRASSONOGRAFIA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PAGAMENTOS POR SERVIÇOS NÃO PREVISTOS EM CONTRATO. NÃO EXIGÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL DA CONTRATADA A CADA PAGAMENTO EFETUADO PELO MUNICÍPIO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INFRINGÊNCIA A LEI DE LICITAÇÕES, LEI 4320/1964 E INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 35/2011. IRREGULARIDADE. MULTA.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da execução financeira do Termo de Credenciamento n. 4/2014, que foi celebrado entre o Município de Coxim – MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Heliana Silva de Mendonça – ME, ao custo inicial estimado de R$ 115.680,00 (cento e quinze mil seiscentos e oitenta reais).

Salientamos que o processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação e a formalização do Termo de Credenciamento nº 4/2014 foram julgados regulares, *com ressalva*, via Acórdão AC01 - G.RC - 58/2016 (peça 29), sendo que, no referido julgado foi imposta ao reprimenda ao responsável

em razão da remessa intempestiva de documentos e, cuja respectiva de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS foi devidamente quitada, conforme certidão encartada à peça 58 destes autos.

Em sede de análise preliminar, a equipe da divisão de Fiscalização e Gestão de Saúde apontou a possível ocorrência de inconsistências na execução financeira, representadas pela *divergência entre os valores empenhados e os valores liquidados e pagos; Pagamento por serviços não previstos no Termo de Credenciamento n. 04/2014; ausência das Certidões Negativas de Débitos Fiscais referentes aos pagamentos efetuados; remessa intempestiva dos documentos da execução financeira* (peça 59), razão pela foi determinada a intimação do Gestor (à época) (peças 61-62).

O responsável manifestou-se apresentando justificativas e documentos (peças 66-69), tendo o presente processo retornado à Divisão Técnica que, ao analisar os novos elementos carreados aos autos apontou ter sido sanada a questão relativa a divergência entre os valores empenhados e os valores liquidados e pagos.

Entretanto, ressaltou a manutenção das impropriedades referentes ao *Pagamento por serviços não previstos no Termo de Credenciamento n. 04/2014; ausência das Certidões Negativas de Débitos Fiscais referentes aos pagamentos efetuados; remessa intempestiva dos documentos da execução financeira* (peça 70).

Instado a emitir parecer, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade da execução do contrato em apreço em razão das inconsistências não sanadas e, pugnou pela aplicação de multa ao responsável à época (peça 72).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas, passo a examinar os aspectos relativos à execução financeira da contratação.

2.1. Execução financeira do Termo de Credenciamento n. 4/2014

De acordo com os elementos que se encontram nos autos, em resposta à Termo de Intimação o responsável trouxe aos autos documento (Nota de Empenho n. 9569/2014, no valor de R$ 9.640,00) que, analisado conjuntamente com os que haviam sido encaminhados anteriormente, comprovaram as equivalências entre os valores empenhados, liquidados e pagos, que perfizeram o total de R$ 36.245,00 (trinta e seis mil duzentos e quarenta e cinco reais).

Entretanto, as questões referentes a realização de pagamento por serviços não previstos no Termo de Credenciamento n. 4/2014; ausência das Certidões Negativas de Débitos Fiscais referentes aos pagamentos efetuados; remessa intempestiva dos documentos da execução financeira, não restaram sanadas.

No que diz respeito aos pagamentos, aliás, se observa que a alegação do responsável de que houve mero erro formal na Nota Fiscal n. 150, em relação à descrição dos exames realizados e cujo preenchimento foi feito manualmente, não encontra guarida nos elementos encartados nos autos.

Se observa, de início, que ao contrário do que apontou a equipe técnica, em verdade, foram realizados dois pagamentos por serviços não previstos no Termo de Credenciamento n. 4/2014 e, cujo objeto era o de realização de exames de ultrassonografia.

Aliás, vê-se que não só na Nota Fiscal n. 150, mas também, nas Notas de Empenhos ns. 5370 e 6639 (peças 56, fs. 205 e 211) e na Nota Fiscal n. 2 (peça 56, f. 213), foram previstas as realizações de exames diversos, sendo, de cauterização, colonoscopia, colposcopia com cauterização, colposcopia com biópsia, CAF, e que ao final foram efetivamente pagos, em clara divergência ao objeto previsto na cláusula primeira do Termo de Credenciamento n. 4/2014.

Ainda em relação ao alegado erro formal suscitado pelo responsável, verifica-se que as mesmas impropriedades constantes da Nota Fiscal n. 150 foram repetidas nas Notas de Empenhos ns. 5370 e 6639 (peças 56, fs. 205 e 211) e na Nota Fiscal n. 2 (peça 56, f. 213), documentos estes gerados/preenchidos eletronicamente, o que evidencia que todos os documentos acima elencados foram deliberadamente emitidos, objetivando a realização/pagamentos por serviços não previstos na contratação.

Assim sendo, ainda que os valores empenhados, liquidados e pagos se mostrem equivalentes, o que obsta a possiblidade de impugnação dos respectivos montantes pagos pelos serviços não previstos no contrato, restam indubitáveis as inconsistências ocorridas nas fases de liquidação da despesa e que culminaram em pagamentos injustificados, o que denota a infringência às disposições contidas nos art. 62, 63, § 1º, I, II e III e, §2º, I, da lei n. 4320/1964[1], e sujeita o responsável à imposição de reprimenda.

No que diz respeito à ausência das Certidões Negativas de Débitos Fiscais relativas aos pagamentos efetuados, também não merece prosperar a alegação de que os envios dos respectivos documentos somente passou a ser exigido depois da edição da Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Conforme previsto no item 5 do edital referente ao Termo de Credenciamento (peça 6), como requisito para habilitação as pretensas credenciadas deveriam apresentar, dentre outros documentos, certidões de regularidade fiscal junto à Fazenda Municipal, Fazenda Federal, INSS e FGTS.

Por sua vez, consta no Termo de Credenciamento n. 4/2014 (peça 15) a menção de que "*Aplicam-se a este instrumento contratual as disposições da Lei Federal n. 8.666 de 21 de junho de 1993, com as alterações e atualizações da Lei Federal n. 8.883 de 08 de junho de 1994, em especial para dirimir os casos omissos e a integral execução do presente Termo de Credenciamento*".

Assim sendo, por uma questão de analogia e considerando-se disposição contida no art. 55, da lei n. 8666/993, no sentido de que todo contrato deve conter cláusulas necessárias prevendo, dentre outras questões, *a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e quali-*

[1] *Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.*

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:
I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
II - a importância exata a pagar;
III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo.

ficação exigidas na licitação (inciso XIII), por óbvio que o responsável deveria ter exigido a apresentação de tais certidões pela contratada, no momento de cada pagamento a ela realizado, bem como, efetuado as suas remessas junto ao rol dos demais que tratam da execução financeira do Termo de Credenciamento, uma vez que se trata de medida necessária ao atendimento de previsão expressa constante da Lei de Licitações.

Por fim, no que tange à remessa intempestiva de documentos da execução contratual, denota-se que o último pagamento foi realizado em 10/02/2015, mas, a remessa que deveria ocorrer até 9/3/2015 somente foi realizada em 07/05/2020 (peça 53), infringindo o prazo previsto no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, A.2, da Resolução Normativa TC/MS n.35/2011[2], o que traz em seu desfavor a multa prevista no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012[3] (redação à época).

Ademais, não se apresenta plausível a justificativa de falha ocorrida por razões de ordens técnicas do setor responsável pelo envio de tais informações, mormente porque não corroboradas por quaisquer outros elementos comprobatórios da existência de eventual obstáculo ao regular cumprimento dos prazos legais, previstos na Instrução Normativa n. 35/2011 (vigente à época).

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Considerando-se as inconsistências ocorridas na fase da execução financeira, consubstanciadas pelo pagamento por serviços não previstos no objeto da contratação; a falta de exigência de comprovação de regularidade fiscal da empresa contratada a cada pagamento realizado pelo ente contratante; a inobservância ao prazo legal para a remessa de documentos ao Tribunal de

[2] *Capítulo III*
Seção I - Contratos, Convênios, Ajustes, Congêneres e Disposições Gerais
1.3. Execução do contrato
1.3.1. Contratos em geral
A) PRAZO:
A.1) (...).
A.2) Quando a vigência não ultrapassar o mês de dezembro, ou vencer até esse mês ou ocorrer rescisão, os documentos, deverão ser remetidos no prazo de até 15 (quinze) dias úteis após a data do último pagamento, do registro em restos a pagar ou da rescisão

[3] *Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de 1 (uma) UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.*

Contes; a não comprovação da existência de obstáculos que tenham impossibilitado/dificultado/limitado a ação do responsável, no que se refere à correta condução dos atos relacionados à execução financeira contratual, o que implicou no cometimento de grave infração; as condições pessoais dos ex-Gestor que é detentor de instrução em grau superior completo; a inexistência de circunstâncias agravantes e antecedentes desfavoráveis aos infratores; a proporcionalidade que deve existir entre a sanção a ser aplicada e o grau da conduta reprovável praticada, *fixo* em desfavor do ex-Prefeito Municipal de Coxim - MS, *Rogério Márcio Alves Souto*, inscrito no CPF/MF sob o n. 786.258.151-20, multa no valor equivalente à 100 (cem) UFERMS, nos termos do art. 43, I e art. 45, I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, que prevê a aplicação de multas entre o mínimo de 10 (dez) e a máximo de 1800 (um mil e oitocentas) UFERMS e, multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva dos documentos da execução contratual, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 16/2012, (redação à época), o que perfaz multa total no valor equivalente a 130 (centro e trinta) UFERMS.

São essas as razões que dão fundamento à decisão feita a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, ***DECIDO***:

4.1. Pela **irregularidade** da execução financeira do Termo de Credenciamento n. 4/2014, por infringência à lei n. 8666/1993, lei n. 4320/1964 e Instrução Normativa n. 35/2011;

4.2. Pela **aplicação de multa** ao ex-Prefeito Municipal de Coxim - MS, *Rogério Márcio Alves Souto*, inscrito no CPF/MF sob o n. 786.258.151-20, no valor equivalente à 130 (cento e trinta) UFERMS, assim distribuída:

4.2.1. 100 (cem) UFERMS, nos termos do art. 43, I e art. 45, I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

4.2.2. 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 16/2012, (redação à época);

4.3. Pela **concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para o recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, bem como para a comprovação no referido prazo, nos termos do art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos dos arts. 83 e 78 ambos da Lei Complementar n. 160/2012.

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS